

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecimento

O CORPO DO DIREITO E A PRODUÇÃO JURÍDICA DA SEXUALIDADE MONOGÂMICA NO BRASIL

THE BODY OF LAW AND THE LEGAL PRODUCTION OF MONOGAMIC SEXUALITY IN BRAZIL

Camyla Galeão de Azevedo

Resumo

O presente artigo pretende analisar a produção jurídica da sexualidade monogâmica no Brasil, por meio de uma perspectiva interdisciplinar, abordando aspectos legislativos destinados aos casais monogâmicos, bem como jurisprudenciais, com o objetivo de entender de que maneira o direito produz a sexualidade monogâmica no Estado Brasileiro, a ponto de instrumentalizar e controlar as diversas formas de relações afetivas. Para a análise da temática, este artigo será dividido em dois momentos: o primeiro deles analisará o instituto do casamento com base na teoria de Michel Foucault; o segundo momento investigará, com base naquele aporte teórico, a produção jurídica da monogâmica pelo ordenamento jurídico brasileiro. A hipótese centra-se na ideia de que os Poderes Legislativo e Judiciário, por serem comandados por homens brancos e heterossexuais, com embasamento no cristianismo, excluem identidades sexuais divergentes, consideradas “anormais”, do âmbito jurídico de proteção. Para a discussão da temática, a abordagem será qualitativa e pautada em fontes bibliográficas primárias e secundárias.

Palavras-chave: Sexualidade, Heterossexual, Monogamia, Direitos fundamentais, Produção jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the legal production of monogamous sexuality in Brazil, through an interdisciplinary perspective, addressing legislative aspects aimed at monogamous couples, as well as jurisprudential aspects, with the objective of understanding how the law produces monogamous sexuality in the Brazilian State, to the point of instrumentalizing and

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar de que maneira o direito produz a sexualidade monogâmica no Brasil, a ponto de instrumentalizar e controlar as diversas formas de relações afetivas, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, abordando aspectos legislativos e jurisprudenciais destinados aos casais monogâmicos.

Michel Foucault, ao tratar sobre o dispositivo de sexualidade, sustenta que vivemos, há muitos anos, numa era de muita curiosidade pelo sexo, insistentes em questioná-lo, insaciáveis a ouvi-lo e ouvir falar nele, “prontos a inventar todos os anéis mágicos que possam forçar a sua discrição” (FOUCAULT, 2017, p. 85).

A sexualidade foi reivindicada durante séculos pelo Estado. Segundo Gayle Rubin (2017, p. 64), a sexualidade possui um domínio interno, com políticas, opressões e desigualdades próprias. As diversas formas de se relacionar são permeadas por conflitos de interesse e política. Gayle Rubin demonstra que, durante décadas, a masturbação, a pornografia, a nudez, a prostituição e os homossexuais foram perseguidos nos Estados Unidos e na Europa. Legislações foram feitas para inibir, repreender e punir aqueles que se desviavam da sexualidade considerada aceitável.

A mencionada antropóloga cultural americana, na obra *Políticas do Sexo*, criou a noção de uma pirâmide da sexualidade existente na sociedade, chamada por ela de *sistema hierárquico de valor sexual*. No topo estão os casais heterossexuais monogâmicos casados e com filhos. Esta é a esfera mais aceita e privilegiada da sociedade, dotada de imensa proteção jurídica e social. No segundo patamar da pirâmide estão os heterossexuais não casados, seguidos dos homossexuais monogâmicos. Segundo Gayle Rubin (2017, p. 87), em decorrência das inúmeras conquistas, os casais gays e lésbicos estão sendo cada vez mais bem aceitos na sociedade, desde que sejam monogâmicos. Os gays promíscuos e as sapatões caminhoneiras, por sua vez, estão abaixo daqueles que se relacionam apenas com um parceiro. A parte mais inferior e mais estigmatizada da pirâmide inclui: transexuais, travestis, fetichistas, sadomasoquistas, profissionais do sexo, prostitutas e modelos pornográficos.

É possível observarmos alguns traços principais do poder, ao relacionarmos com o sexo. Segundo Foucault (2017, p.91), o poder mantém com o sexo uma relação negativa, impondo rejeição, exclusão, recusa, barragem, ocultação e mascaramento. Ele não faz nada em relação ao sexo a não ser dizer não. Para além da negatividade, o poder também é aquilo que dita a lei, no que se relaciona ao sexo. O sexo, diante da regra e do poder, fica reduzido a um regime binário: lícito e ilícito, permitido e proibido. O poder fala e faz-se a regra. A forma pura do

poder encontra-se na função do legislador, mas também dos magistrados, que aplicam as regras aos casos (FOUCAULT, 2017, p. 91).

Ao analisarmos as decisões e legislações sobre direito de família e formação da família como um todo, observamos uma lógica claramente heterossexual monogâmica sendo aplicada à sociedade. Criou-se no ordenamento jurídico brasileiro uma ordem claramente heterossexual monogâmica, sendo esta uma ordem lícita e “apta” de ser seguida por todos os indivíduos. Os relacionamentos que fogem do padrão normativo heterossexual monogâmico ainda estão destinados ao limbo, à rejeição e ao mascaramento pelo Estado.

Considerando a existência de uma identidade normativa no direito brasileiro, sendo esta claramente heterossexual e monogâmica, questiona-se: em que medida o direito produz a sexualidade monogâmica no Brasil, a ponto de instrumentalizar e controlar as diversas formas de relações afetivas?

Segundo Paul Preciado, “o sexo se tornou parte tão importante dos planos de poder que o discurso sobre a masculinidade e a feminilidade e as técnicas de normatização das identidades sexuais transformaram-se em agentes de controle e padronização de vida” (PRECIADO, 2018, p. 76).

A padronização das formas de relacionamento e o controle das relações afetivas, fundam o aspecto problemático da pesquisa aqui proposta, sendo personificadas a partir da lógica da imposição de um poder conservador que impõe a monogamia como um dever a ser cumprido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à vida, à liberdade e à igualdade a todos os indivíduos, de forma indistinta. Em que pese a previsão clara destes direitos, questiona-se se os indivíduos, *sujeitos de direitos*, possuem o pleno direito de se relacionar da forma que preferirem.

O direito, ao estabelecer a monogamia como o padrão médio da sociedade, acaba por impor as formas relacionais consideradas válidas, implicando, de forma direta, na padronização das formas de relacionamento na sociedade. Levando em consideração essa discussão, questiona-se: Até que ponto esse indivíduo é um ser livre? Até que ponto ele pode se relacionar com quem quiser? É uma questão de grande relevância, na medida em que são instituídos direitos fundamentais, mas que pela própria atuação jurídica e imposições sociais, são limitados e restritos para apenas algumas formas de vida.

Então, no âmbito das formas de padronização de vidas, a importância consiste em analisar se os direitos fundamentais básicos, que fundam nosso ordenamento jurídico, estão sendo efetivamente cumpridos.

Como resultado consequente dessa padronização das formas de relacionamento, surge também o efetivo controle das formas de vida no âmbito relacional. Não basta as relações serem padronizadas, pois se os indivíduos não seguem esse padrão eles são controlados, vigiados, observados e muitas das vezes encaminhados ao tratamento médico e psiquiátrico como se suas preferências despadronizadas fossem objeto de estudo, de tratamento e de doença (FOUCAULT, 2014). Então mais do que padronizar as formas de relacionamentos, o Estado, o ordenamento jurídico e a sociedade buscam limitar, vigiar e tratar essas condutas que estão fora das consideradas habituais.

Nesse ponto, a pesquisa se mostra relevante simplesmente para analisar se esse controle social e jurídico se mostra adequado, no sentido de cumprir com os direitos fundamentais do indivíduo.

O procedimento metodológico abrangerá a pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial, a partir de uma investigação de artigos científicos, dissertações, jurisprudências, leis, teses e livros que tratam da sexualidade e dos discursos que a acompanham, da produção jurídica do sexo (tanto em âmbito nacional, quanto em internacional) e sobre a imposição da monogamia na sociedade. Ademais, infere-se que a pesquisa foi dividida em dois tópicos. A primeira sessão analisará o instituto do casamento, à luz de Michel Foucault, bem como as suas finalidades, com o intuito de demonstrar, no tópico seguinte, como as decisões judiciais e a legislação sobre o direito de família refletem questões de ordem cristã. A segunda sessão analisará propriamente a produção jurídica da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1 O INSTITUTO DO CASAMENTO MONOGÂMICO NA TEORIA DE MICHEL FOUCAULT

Na obra *História da Sexualidade 4: as confissões da carne*, Michel Foucault propõe-se a analisar o instituto do casamento sob uma perspectiva do cristianismo antigo. Identificou que é sobretudo no final do século IV que se observa o desenvolvimento de textos e obras destinadas a guiarem os cristãos casados em seus casamentos e nas condições que mantêm como esposos.

De forma mais nítida, o casamento se torna uma profissão cristã e as relações entre os esposos tornam-se também domínio de análise e de exercício. No cristianismo antigo, valorizava-se a vida monástica, ou seja, abdicação dos objetivos comuns dos homens em prol de uma vida religiosa, e a renúncia radical ao mundo, ao mesmo tempo como um efeito e um contrapeso (FOUCAULT, 2020, p. 312). A abdicação do mundo era tão valorizada que,

segundo o arcebispo João Crisóstomo, não deveria haver diferença fundamental entre a vida do asceta e a do homem casado: “Um homem que está no mundo não deve ter sobre o monge senão uma única vantagem: a de poder coabitar com sua legítima esposa. Ele tem esse direito, mas de resto, tem o mesmo dever de cumprir que o monge.” (FOUCAULT, 2020, p. 313).

Em decorrência do advento do cristianismo, surgem novas relações entre o império e o cristianismo. A igreja cristã passa a ser encarregada de funções como organização de gestão, de controle e de regulamentação da sociedade. A burocracia imperial, por sua vez, busca aumentar cada vez mais a sua ascendência sobre os indivíduos. Segundo Foucault (2020, p. 314), produz-se, a partir deste cruzamento, uma dupla pressão. A primeira advinda do reforço do ideal ascético, contra as formas de vida tradicionais, e a segunda do apoio recíproco que as instituições eclesiásticas e as estruturas do Estado são suscetíveis de dar uma à outra. Em decorrência do cristianismo e do império e, consequentemente, da relação entre eles, a vida dos indivíduos, inclusive a privada, torna-se objeto de vigilância e cuidado.

Na ética do cristianismo e no âmbito da vigilância e cuidado sobre a vida dos indivíduos, o casamento, a relação entre os esposos e a relação sexual constituem-se em umas das peças principais. De acordo com Foucault a “primeira razão para tanto é que, entre a existência ascética e a vida mundana, a diferença mais sensível dizia respeito ao casamento”, na medida em que, de acordo com São João Crisóstomo “Vós vos enganais grandemente e cometeis um grave erro se acreditais que seja exigida do homem coisa diferente da exigida do monge; a diferença entre eles é que um é casado, e o outro, não; quanto a todo o resto, estão submetidos a obrigações comuns” (FOUCAULT, 2020, p. 316).

Diante da valorização da vida sagrada, buscava-se definir o conjunto de regras a ser aplicado aos esposos e suas relações sexuais, a fim de que a vida não fosse despojada de todo o valor religioso e, muito menos, privada da salvação sagrada.

No capítulo III da obra *História de Sexualidade 4*, Foucault analisa a vida matrimonial tal qual como ela se apresentava no século IV com embasamento na literatura homiliar, um dos principais instrumentos da vida pastoral. Em decorrência da imensidão da literatura sobre o tema, Foucault adota como referência privilegiada as homilias de Crisóstomo. Em suas homilias, aparece uma multiplicidade de questões muito recorrentes, como: como educar as crianças para o casamento, como escolher uma esposa, como se deve desenvolver a cerimônia do casamento e a que princípio submeter as relações sexuais.

Para a igreja cristã, a força que liga o marido à esposa é proveniente da vontade de Deus. Esta é a mesma força que interliga Cristo à igreja. Assim, para Crisóstomo, o casamento, a interligação entre o marido e a esposa, representa a figura da força que Cristo se interliga à

igreja. Assim como Cristo, o marido é o esposo, a cabeça, a alma, aquele que comanda. A esposa, tal qual como a igreja, é a noiva, o corpo de sua alma, o membro de seu corpo, devendo obedecê-lo.

O cristianismo prega alguns princípios que devem ser seguidos pelos esposos em suas relações matrimoniais. Segundo Crisóstomo, estes princípios devem constituir o fundamento de uma regra de vida matrimonial, de um “saber ser casado”. Estes que reverberam até os dias de hoje em nossa sociedade, desencadeando, por exemplo, estereótipos de gênero e a divisão sexual do trabalho. São eles: princípio da desigualdade natural, princípio da complementaridade, princípio do dever de ensino ligado ao respeito do pudor, princípio da permanência do laço e da reciprocidade das obrigações e o princípio de um laço afetivo que constitui ao mesmo tempo o objetivo e a condição permanente do bom casamento.

O princípio da desigualdade natural prega que o homem e a mulher são desiguais entre si, na medida em que ela deve servir como auxílio. O homem, por sua vez, ocupa o primeiro escalão e está destinado a comandar. O princípio da complementariedade separa os espaços entre ambos. Concede ao homem o espaço público, o comando dos negócios, e à mulher o comando da casa e dos filhos, de modo a complementar as tarefas realizadas pelo cônjuge. Princípio do dever de ensino ligado ao respeito do pudor determina que, por ser a cabeça da relação, o marido deve guiar a mulher, servir-lhe de educador e formá-la nas virtudes. O princípio da permanência do laço e da reciprocidade das obrigações dispõe que o casamento deve ser estabelecido de uma vez por todas, não podendo ser rompido. Por fim, o princípio de um laço afetivo que constitui ao mesmo tempo o objetivo e a condição permanente do bom casamento refere-se à necessidade de amar incondicionalmente o seu companheiro.

Como mencionado, segundo Crisóstomo, saber “ser casado” envolve a prática de todos esses princípios. Para o cristianismo, o casamento, quando praticado em respeito aos princípios, assegura a tranquilidade da alma, “ao passo que os amores externos, e aqueles, sobretudo, encontrados nas prostitutas, são necessariamente envenenados” (FOUCAULT, 2020, p. 331).

Para Crisóstomo, mais do que para a procriação, o casamento tem a finalidade de evitar as fornicções, a fim de que vivamos na castidade, e de que nos tornemos agradáveis a Deus, contentando-se o homem com a sua própria mulher. Em seus textos, o cristão também situa a procriação entre os fins do casamento, mas numa posição secundária.

O casamento certamente foi dado tendo em vista a procriação, mas muito mais ainda para apaziguar o fogo do desejo inerente à nossa natureza. Paulo o atesta quando diz ‘Para evitar a fornicção, que cada um tenha a sua mulher’, ele não diz: para fazer filhos. E quando convida (marido e mulher) a retomar a vida em comum, não é para que tenham descendência numerosa (CRISÓSTOMO, XIX).

Segundo Foucault, as *Homilias* sobre o casamento são claras ao afirmar que o casamento foi instituído por duas razões: a fim de que sejamos continentes e a fim de que sejamos pais. No entanto, segundo Crisóstomo, o motivo mais importante é o de impedir a transgressão, o da continência.

No cristianismo, a partir da vertente de Santo Agostinho, a procriação aparece em primeiro lugar dentre as finalidades do casamento. A procriação é definida ao lado do sacramento e da fidelidade como um dos bens do casamento e como a primeira das finalidades legítimas em que se pode sustentar a relação sexual entre esposos.

Crisóstomo, ao contrário, em vez de situar o casamento numa economia geral e natural da procriação, situa-o na economia individual da *epithumia*, do desejo e do prazer. Busca demonstrar que o Estado, ao instituir o casamento, está mais preocupado com os prazeres e com o cuidado da continência dos indivíduos, do que com a procriação propriamente. O casamento, nessa visão, passa a ser uma forma de regulamentar e de limitar os prazeres, tornando-se uma obrigação para todos aqueles que não podem atingir a perfeição do estado virginal.

Os fundamentos e as finalidades do casamento, quais sejam a regulação dos prazeres externos e a procriação, ambos de ordem cristã, se fazem presentes ainda hoje como justificativa para negar direitos às relações que não seguem o modelo monogâmico heterossexual. Ou seja, mesmo o Estado sendo laico, as justificativas cristãs para o casamento aparecem, de forma implícita, no caso do controle dos prazeres dissidentes, e de forma explícita, no caso da procriação, nas decisões judiciais que analisam a constitucionalidade dos modelos familiares divergentes da lógica heterossexual monogâmica. É como veremos no tópico a seguir.

2 A PRODUÇÃO JURÍDICA DA MONOGAMIA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A hierarquização dos atos sexuais e, conseqüentemente, a valorização do relacionamento heterossexual monogâmico, com fins de procriação, influencia, de forma nítida e direta, a produção do direito.

A sexualidade é objeto de desejo do Estado justamente por ter sido visualizada, ao longo de séculos, de forma negativa. Para as sociedades ocidentais, o sexo é perigoso, sujo, abominável. Daí a importância do Estado de repreendê-lo e puni-lo quando necessário. Essa negatividade sexual, segundo Gayle Rubin (2017, p. 81) pode ser atribuída, em grande parte, à teoria cristã. O livro bíblico de Paulo menciona que o sexo é digno de pecado. E assim se

caracteriza em virtude de os órgãos genitais serem uma parte intrinsecamente inferior do corpo, menos sagrada que a mente, a alma e o coração. Para o cristianismo, o sexo só é permitido se realizado dentro de um casamento heterossexual, com fins de procriação, retirando atenção do prazer que ele proporciona.

A legislação americana, como paradigma para esta pesquisa, por anos aplicava a prisão para aqueles que praticavam a sodomia. A legislação incorporou a ideia cristã de que o sexo herético é abominável, merecedor dos mais duros castigos (RUBIN, 2017, p. 81). Não apenas a legislação em si incorporou aspectos cristãos, mas também a sociedade como um todo.

A história foi similar no Brasil. Apenas recentemente foi reconhecida a formalização da união estável e do casamento para casais homoafetivos. Apesar do número crescente de decisões favoráveis, os tribunais não reconheciam tais direitos no nosso sistema jurídico. Segundo Adilson José Moreira (2010), eles recorreram a vários argumentos para excluir os direitos dos homossexuais, sendo todos eles baseados na premissa de que a união estável é uma instituição inerentemente heterossexual.

A diversidade do sexo era encarada como um dos requisitos fundamentais para se reconhecer as relações afetivas no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 323.370, entendeu que a dissolução de união homoafetiva não era competência da vara de família. Na ocasião, ponderou que a união estável só poderia ser reconhecida se fosse formada por um homem e uma mulher, situação em que permitiria a análise do caso pela vara de família competente. Entretanto, entendeu que, por envolver uma relação entre homens, a competência era de uma vara cível comum, de modo que a relação não se constituía como entidade familiar (MOREIRA, 2010, p. 59).

A relação heterossexual não é acompanhada apenas pelo desejo sexual do homem pela mulher e vice-versa, mas dos papéis que cada um assume dentro de uma relação íntima. Adrienne Rich menciona que, biologicamente, os homens possuem apenas uma orientação inata: a de atrair mulheres. Entretanto, as mulheres, além de terem a obrigação inerente de atrair e se relacionar com os homens, possuem a função e a obrigação de reproduzir filhos, daí a imensa proteção do sistema jurídico para essas relações (RICH, 1983).

Esses preceitos foram estampados em diversas decisões no Brasil, as quais negaram o reconhecimento da união estável aos casais homossexuais sob a justificativa de que este instituto foi criado para abranger casais heterossexuais que pretendiam procriar. A união entre o homem e a mulher fundadas na procriação, segundo as decisões dos tribunais de justiça brasileiros, mereciam especial proteção das instituições estatais por possuírem importância central de reprodução social (MOREIRA, 2010, p. 47).

Ao ter negado direitos aos homossexuais, o Estado, mediante o Poder Legislativo e Judiciário, determinou uma identidade normativa geral. Um padrão aceito pela sociedade e, conseqüentemente, pela ordem jurídica. Ao negar direitos aos homossexuais, os tribunais estabelecem uma única forma desejável e merecedora de proteção jurídica: a relação heterossexual monogâmica (MOREIRA, 2010, p. 49).

As relações que não seguem o modelo monogâmico, por sua vez, ainda estão marginalizadas e sem qualquer proteção jurídica.

O conceito de família sofreu uma grande amplitude, deixando aquele conceito restrito, para ser o instrumento de realização dos direitos da personalidade e dignidade entre os seus componentes (SANTIAGO, 2014). Entretanto, apesar de ter sofrido uma amplitude em seu conceito, atualmente em nossa sociedade os vínculos familiares ainda são pautados no relacionamento monogâmico, de modo que os relacionamentos poliamorosos ou poligâmicos não possuam validade no Brasil.

O conceito ideal do padrão relacional e da monogamia na sociedade ocidental se demonstra numa espécie de relação familiar formada apenas por dois parceiros, os quais se dedicam uma vida inteira um para o outro, compartilhando amor, respeito, fidelidade e afeto. Conceituando a monogamia, a autora Letícia Ferrarini (2010, p. 92), em sua obra que trata sobre as famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos na sociedade, entende que a monogamia se caracteriza em um aspecto histórico-sociológico em que é reconhecida como padrão médio da família ocidental. Por ser um padrão médio institucionalizado, os comportamentos que não seguem a orientação monogâmica são considerados como desviantes.

No âmbito jurídico são poucos autores que se arriscam a tratar sobre o conceito da monogamia, mas Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2013, p. 309) definem-na como uma regra na qual uma pessoa só poderá manter vínculo conjugal apenas com uma outra pessoa, diferenciando-a da poligamia, na qual mantém-se vários relacionamentos concomitantemente.

Regulamenta a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, que a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Em seu *caput*, não deixa claro que espécie de família é abarcada pelo direito. Em contrapartida, o §3º do dispositivo menciona que para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O dispositivo também reconhece como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O Código Civil de 2002, entretanto, deixa implícito que o casamento é destinado apenas aos casais monogâmicos, quando em seu art. 1.514, regulamenta que o casamento se realiza no

momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer o vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.¹

Nesse mesmo sentido, as pessoas casadas, segundo o art. 1.521, do Código Civil, são impedidas de casar-se novamente.²

Para além das legislações sobre o tema, o ordenamento jurídico brasileiro considera a monogamia como um princípio do direito. No ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça, ao deparar-se com um caso de relação simultânea, negou a concessão dos devidos direitos para as famílias “adulterinas” envolvidas, sob o argumento de que na sociedade brasileira prevalecia o princípio da monogamia, na qual ao analisar as lides que apresentem o paralelismo afetivo, deve o juiz estar atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso e decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade e igualdade, “com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados na eticidade” (BRASIL, 2010, p. 15).

A restrição de direitos para famílias paralelas demonstra as formas de relacionamento que são protegidas pelo direito. Recentemente, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar pensão por morte entre a viúva e a concubina (REsp 1894963/AL), negou a concessão do direito à última, sob o argumento da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (BRASIL, 2021a). Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 529 (BRASIL, 2019):

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

¹ Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

² Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Ademais, na ocasião do julgamento do RE nº 1045273, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988³, que trata sobre a proteção das famílias, se baseia no *princípio da exclusividade ou da monogamia* (BRASIL, 2021b).

A utilização do preceito da monogamia, como um princípio do direito, foi adotada também pelos tribunais de justiça dos estados, a exemplo dos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, respectivamente:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adúlterino a relação entretida pela autora e o réu, pois não há prova satisfatória nos autos de que ele estivesse separado de fato da esposa no período da alegada união estável. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a união estável, nem a contribuição da autora para a aquisição de bens, mostra-se descabido o pleito de partilha ou de indenização. Recurso desprovido.

(TJ-RS - AC: 70085042778 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021).

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AJUIZADAS POR SUPOSTAS COMPANHEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADO. FALECIDO NÃO ADEPTO À MONOGAMIA. PROVAS QUE DEMONSTRAM RELACIONAMENTO COM DUAS MULHERES. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÕES PLÚRIMAS OU PARALELAS. 1. Para a configuração da união estável são elementos essenciais a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família; por outro lado, como elementos acidentais temos o tempo, a prole e a coabitação. 2. Consoante esteio probatório constante dos autos, é possível afirmar somente que houve um relacionamento amoroso entre o falecido e as autoras, não havendo prova de intenção de constituição de família com nenhuma delas - requisito indispensável para declaração da união estável. 3. Conforme

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

corrente doutrinária adotada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é defeso no nosso ordenamento jurídico a idéia de uniões plúrimas ou paralelas, devendo ser, portanto, exclusivas, em virtude do princípio da monogamia. Assim, os relacionamentos descritos devem ser tratados como concubinatos (REsp 789.293/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 271). 4. Sem o compartilhamento de vida integral, além do real propósito de constituição de família, o não reconhecimento da união estável é medida que se impõe. 5. Recursos não providos. Sentença mantida. (TJ-DF 20160111228093 - Segredo de Justiça 0016678-17.2016.8.07.0016, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2018 . Pág.: 371/379).

Assim, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível afirmar que a monogamia é encarada pelo ordenamento jurídico como um princípio do direito, que embasa a sociedade como um todo, caracterizando-se não como uma escolha, mas como uma imposição, um dever de unir-se apenas e exclusivamente com uma pessoa.

No ano de 2018, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça também decidiu que os cartórios brasileiros não poderiam realizar registros e uniões poliamorosas, formadas por três ou mais pessoas. Os conselheiros, de forma majoritária, entenderam que o registro de uniões em escrituras públicas atesta um ato de fé pública e, portanto, implica no reconhecimento de direitos a casais ligados por união estável e casamento (BRASIL, 2018).

A partir das decisões judiciais e legislações colacionadas ao longo deste artigo, é possível constarmos a influência do cristianismo, principalmente das *homilias* de Crisóstomo, na produção jurídica da monogamia.

A procriação aparece em primeiro lugar como justificativa para negar direitos às relações dissidentes. Nega-se direitos às relações afetivas não monogâmicas, sob a justificativa de que o casamento heterossexual monogâmico é uma instituição social criada com a finalidade da procriação. Neste caso, valoriza-se juridicamente a reprodução social.

A valorização da procriação, como um dos fundamentos para a constituição da união estável, por exemplo, pôde ser vista na Apelação Cível nº 10.704/2000, julgada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Na ocasião, negou-se o reconhecimento de uma união homoafetiva como união estável sob a justificativa de que apenas família formada pelo casal heterossexual merece proteção estatal porque pode promover a procriação.

Além da procriação, ainda que de forma implícita, o Estado, mediante o direito, nega o reconhecimento às relações familiares não monogâmicas para controlar os prazeres sexuais dissidentes. Mais do que negar direitos às opções familiares e sexuais dissidentes, o Estado castra as relações afetivas despadronizadas. Isto é, o Estado reconhece as relações afetivas

dissidentes, que não seguem o padrão monogâmico normativo, mas nega-lhe direitos e mais, pune os envolvidos. É o caso, por exemplo, das concubinas. O direito olha para essas formações familiares, reconhece-as e nega-as.

Sobre a temática do concubinato, no ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 619.002/MG, referiu-se à relação de concubinato como uma relação ilícita, isto é, impura, na medida em que iniciou-se e foi mantida na constância de um casamento originário. Na ocasião, foi estabelecida a diferença entre união estável e concubinato⁴.

O que se tem no caso concreto? Tem-se, como pano de fundo, situação em que, em vida, a mulher casada teve de dividir o marido. Havendo este falecido, pretende-se que divida com a concubina – não é companheira – a pensão. Articula-se com relação ilícita, segundo o Código Civil, de concubinato, para buscar-se divisão do benefício previdenciário.

Estou desprovendo o agravo, salientando a diferença entre companheira e concubina. A união estável merece proteção do Estado. O concubinato, não, por ser relação ilícita. Cito, no voto, o Código Civil, no que preceitua o artigo 1.727:

“Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

Concubinato, vamos repetir, é relação ilícita (BRASIL, 2021c).

A punição do direito aos desvios provenientes do casamento é clara nos casos envolvendo adultério. A concubina, na maioria dos casos analisados mulheres, une-se por anos com um indivíduo, nutrindo, na maioria das vezes, afeto e intenção de constituir família. Ao depara-se com o falecimento do amante, ficam totalmente desamparadas. O direito reconhece a existência dessas relações, mas, ao mesmo tempo, nega-as, em prol de uma sociedade moralista.

Essas decisões judiciais impactam de forma incisiva a vida social. Apesar de ser garantida a liberdade para todos os indivíduos, *sujeitos de direitos*, infere-se que a mesma só é efetivada para algumas formas de vida. O indivíduo é livre até um certo ponto. Isto é, é livre para se relacionar apenas de uma forma: a monogâmica.

CONCLUSÃO

⁴ COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(AI 619002 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 01-09-2021 PUBLIC 02-09-2021)

O presente artigo pretendeu analisar a produção jurídica da sexualidade monogâmica pelo ordenamento jurídico brasileiro, a partir de aspectos legislativos e jurisprudenciais destinados aos casais monogâmicos, com o objetivo de entender de que maneira o direito produz a sexualidade monogâmica a ponto de padronizar e controlar as diversas formas de se relacionar.

Demonstrou-se que o casamento é uma instituição inerentemente cristã. De acordo com Foucault, ao analisar as homilias de Crisóstomo, o casamento possui duas finalidades principais: o controle dos prazeres dissidentes, em primeiro lugar, e a procriação, em segundo lugar.

Apesar de o Estado e, conseqüentemente o ordenamento jurídico, serem laicos, é possível perceber, no inteiro teor das decisões sobre direito de família, fundamentos jurídicos de ordem cristã. Como apresentado no tópico anterior, utilizou-se da função de procriação para fundamentar o conceito e a finalidade de união estável. Utilizou-se deste instituto para negar, por exemplo, direitos aos casais homoafetivos.

O controle dos prazeres dissidentes, primeira finalidade cristã do casamento, também aparece de forma implícita nas decisões apresentadas. É o caso dos julgados que negam direitos à concubina sob o argumento do princípio da monogamia. Através deste princípio, nega-se toda uma realidade fática e castra-se as pessoas envolvidas, que tiveram culpa nos prazeres dissidentes do concubinato.

O direito, ao catalogar a monogamia como um princípio do direito e como um dogma da sociedade, controla as relações afetivas dissidentes, como as relações poliamorosas. Estabelece-se o primado da monogamia como padrão médio da sociedade, negando e castrando direitos a todos os indivíduos que não seguem o padrão normativo. Além de controlar, o direito padroniza as formas afetivas desejáveis, na medida em que não abre margem para a constituição de outra formação familiar que não seja a monogâmica.

A imposição do instituto monogâmico como um princípio do direito acaba por violar os preceitos democráticos estampados na Constituição Federal de 1988. Esta configura o Estado como laico, não fazendo sentido a imposição de um modelo familiar único, o estabelecimento de requisitos estritos para a constituição da conjugalidade e, tão pouco, a definição dos efeitos jurídicos das relações amorosas. Devemos centrar nossas atenções não à monogamia, como ela se circunscreve em si mesma, mas aos efeitos discriminatórios que são propagados diante de sua imposição (SILVA, 2013).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartórios são Proibidos de Fazer Escrituras Públicas de Relações Poliafetivas**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em 6 de agosto de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1894963**. Segunda turma cível. Brasília, Distrito Federal, 2021a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 6 de agosto de 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.157.273**. Terceira turma cível. Brasília, Distrito Federal, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012-0070910-1-stj>. Acesso em 25 de julho de 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1045273**. Tribunal Pleno. Brasília, Distrito Federal, 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em 6 de agosto de 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 619.002**. Primeira Turma. Brasília, Distrito Federal, 2021c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AI%20619002%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 3 de fevereiro de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273**. Tribunal Pleno. Brasília, Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em 6 de agosto de 2021.

COSTA, Livia Ronconi; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Família e a Constituição Federal De 1988**. 2011, Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%2005_10_2011.pdf. Acesso em 14 de junho de 2021.

DELUCHEY, Jean-François. **Pesquisa em Ciências Sociais**, Mimeo, 2012.

DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Livro Eletrônico.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. 1ª d. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 4: as confissões da carne**. Trad. Heliana de Barros Conde Rodrigues Vera Portocarrero. 1º ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.
- MORAN, Leslie. **The Homosexuality of Law**. Routledge, 1996.
- MOREIRA, Adilson José. **A Construção Jurídica da Heterossexualidade**. Revista de Informação Legislativa, n. 188, 2010.
- PRECIADO, Paul B. **Testo Junkie. Sexo, drogas e biopolítica na era farmacológica**. Trad. Maria Paula G. Ribeiro. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- QUINALHA, Renan. **Contra a Moral e os Bons Costumes: A ditadura e a repressão à comunidade LGBT**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- RICH, Adrienne. **Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence**. Powers of Desire. The Politics of Sexuality. Monthly Review Press, 1983.
- RUBIN, Gayle. **Políticas do Sexo. Pensando o sexo**. Trad. Jamille Pinheiro Dias. UBU, 2017.
- SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à Luz do Direito Civil-Constitucional: necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB), 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.
- SILVA, Marcos Alves da. **A Monogamia em Questão. Repensando Fundamentos Jurídicos da Conjugalidade Contemporânea**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2013.